



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000442906**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003079-81.2023.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que são apelantes REGINEI SOUZA SILVA e FERNANDO COQUEIRO, é apelada HELENA ARANTES GONÇALVES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**MÔNICA DE CARVALHO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

Comarca: Ubatuba

Apelação n. 1003079-81.2023.8.26.0642

Apelantes: REGINEI SOUZA SILVA e outro

Apelada: HELENA ARANTES GONÇALVES

Voto n.12608

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. POSSE E PROPRIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para imitir a autora na posse de imóvel, determinando a desocupação pelos réus e condenando-os ao pagamento de indenização mensal pelo uso do bem e débitos de IPTU, além de eventuais danos a serem apurados. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de ausência de designação de audiência de conciliação e (ii) a falta de citação de todos os ocupantes do imóvel. III. Razões de Decidir. 3. Não há obrigatoriedade de designação de sessão de conciliação no procedimento comum, conforme artigo 166 do CPC. 4. Os réus foram devidamente citados e não apresentaram contestação, sendo decretada a revelia. A alegação de falta de citação de outros ocupantes não foi comprovada. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Não é obrigatória a designação de sessão de conciliação no procedimento comum. 2. A revelia foi corretamente decretada diante da ausência de contestação pelos réus. Legislação Citada: CPC, art. 98, art. 166, art. 85, § 11.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 85/88, cujo relatório adoto, que julgou procedente em parte o pedido inicial para imitir a autora na posse do imóvel descrito na inicial, determinando que os réus providenciem a desocupação do imóvel, concedendo o prazo de 30 dias para a desocupação voluntária, sob pena de execução forçada, a contar da intimação da sentença, e condenar os réus a pagarem à autora indenização mensal pelo uso do bem em valor equivalente no percentual de 0,5% do valor venal do imóvel (no caso, R\$ 498.361,16), com incidência a partir da citação até a efetiva desocupação do imóvel, bem como ao pagamento dos débitos de IPTU do imóvel, incidentes desde a data da citação dos réus até a efetiva imissão na posse, além de eventuais danos no imóvel que eventualmente sejam encontrados no momento da imissão, os quais serão apurados em fase de liquidação de sentença.

Segundo os apelantes-réus, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando que não foi designada audiência de conciliação, previamente ao prazo de defesa, e que nem todos os ocupantes do imóvel foram

citados, pelo que a sentença padece de vício insanável (fls. 91/94).

Recurso tempestivo, sem preparo em face do pedido de gratuidade processual, e com apresentação de contrarrazões pela apelada (fls. 100/105).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece ser provido.

Anote-se a concessão da gratuidade processual em favor dos apelantes, que se declararam pescadores autônomos, na forma do art. 98 do CPC.

No caso concreto, alega a autora ser proprietária de um imóvel localizado na Rua João Glorioso da Cruz, 695, no bairro Saco da Ribeira, em Ubatuba - SP, o qual é utilizado como casa de veraneio. Ocorre que, no feriado de Corpus Christi de 2023, a filha da autora encontrou uma pessoa estranha no local, que se identificou como Lázara, esposa do suposto "proprietário" da casa, que alegou que seu cônjuge havia adquirido o imóvel de um terceiro, mas não apresentou nenhuma prova e se recusou a deixar o imóvel.

Os réus, apesar de citados, deixaram de apresentar contestação, limitando-se a apresentar manifestação de seu interesse em adquirir o imóvel (fl. 51), pelo que foi decretada sua revelia.

Anoto que, nos autos do incidente de cumprimento de sentença de n. 0003012-02.2024.8.26.0642, em 10.03.2025, promoveu-se a desocupação forçada do imóvel (fl. 84 do incidente).

Quanto à matéria recursal, há que se dizer que não existe obrigatoriedade da designação de sessão de conciliação para o procedimento comum.

O artigo 166 do CPC estipula que a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e da decisão informada, e não há dúvidas da importância da busca da solução consensual para o litígio, mas essa solução pode ser tentada por outras vias e não pode ser imposta às partes.

Assim, não há obrigatoriedade da designação da sessão de conciliação. Em outras palavras, em princípio, a parte não pode ser obrigada a se conciliar e nem a participar de sessão nesse sentido. Ademais, os réus foram citados através de oficial de justiça, pessoalmente, pelo que foram devidamente notificados quanto ao prazo de defesa (fl. 42), e tanto ficaram cientes da existência da ação que apresentaram manifestação, ainda que não em termos de defesa (fl. 51).

Por fim, se nem os apelantes declinam o nome dos alegados demais ocupantes do imóvel, não seria essa questão suficiente para fazer acatar a alegação de que outras pessoas também deveriam compor o polo passivo da ação.

Nada a modificar na bem lançada sentença.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho honorários sucumbenciais e recursais no importe de 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais, observando que os requeridos estão dispensados do pagamento, por serem beneficiários da justiça gratuita (artigo 98 do mesmo diploma). Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

**MÔNICA DE CARVALHO**

Relatora